

Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito
Exame de Direito do Procedimento Administrativo
TAN
08.06.2026
ANeves

I

Considere as seguintes afirmações e explique DUAS delas: 10 v (2 x 5 v)

a)

Aspetos a considerar:

- i) O dever de cuidado ou diligência é, no Direito da UE, uma dimensão do princípio à boa administração (“inerente ao princípio da boa administração”, segundo o TJUE, Ac. Claire Staelen, de 2017) e do direito à boa administração (artigo 41.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - CDF); 1 v
- ii) *Inter alia*, é protegido o direito das pessoas a que os seus assuntos sejam tratados “de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável” (artigo 41.º da CDF). Esta imparcialidade implica, designadamente, a consideração e ponderação de todos os factos relevantes e interesses juridicamente tuteláveis e, portanto, diligência instrutória, atenção às alegações dos interesses e a tomada de decisões factualmente corretas. O tratamento equitativo implica igualmente a consideração da dependência dos particulares da atuação administrativa e o investimento da confiança que esta dependência pressupõe; 1 v.
- iii) Tal significa que a Administração deve “atu[ar] com rigor e prudência” (TJUE, Ac. Claire Staelen, de 2017) na apreciação do caso concreto, nas diligências instrutórias que realize e na ponderação dos respetivos resultados. 1 v.
- iv) A boa administração aplica-se “à atuação da administração da União *nas suas relações com o público*” (TJUE, Ac. Claire Staelen, de 2017); não é um mero princípio organizativo. Tal tem como consequência que a sua violação é fonte de responsabilidade civil pública (artigo 41.º, n.º 2, da Carta; e TJUE, Ac. Claire Staelen, de 2017); e é um parâmetro de validade (v.g., pode afetar o apuramento correto dos factos que informam uma decisão). 1 v.
- v) O princípio da boa administração, na previsão do artigo 5.º do CPA, constitui um comando para que a Administração se organize e atue de acordo com os parâmetros da “eficiência, economicidade e celeridade”. Não tem um sentido claro de vinculação jurídica da Administração nas respetivas relações jurídicas com o alcance que decorre do Direito da União Europeia (o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais e a jurisprudência do TJUE). Prevalece, no entanto, esta compreensão alargada sempre que a atuação administrativa seja conformada pelo Direito da União Europeia. 1 v.

b)

Aspetos a considerar:

1.ª parte da afirmação:

- i) O artigo 117.º, n.º 2, do CPA estabelece: “A solicitação, aos interessados, de informações, documentos ou coisas e de elementos complementares, o convite do interessado ao aperfeiçoamento do pedido, a sujeição a inspeções ou o pedido de prestação de provas aos interessados *apenas pode ocorrer por uma única vez no procedimento.*” (itálico nosso) No contexto do

aperfeiçoamento de requerimento inicial, no mesmo sentido dispõe o artigo 108.º, n.º 2, do CPA.

ii) O artigo 117.º, n.º 2, do CPA não consagra o princípio da “uma só vez” ou da declaração única, dado que este tem um alcance mais amplo: visa que a Administração obtenha oficiosamente informação já existente noutras entidades públicas, sem voltar a exigí-la quando o particular já a disponibilizou anteriormente a uma qualquer entidade pública (v.g., artigo 28.º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 135/99; e artigo 116.º, n.º 2, do CPA). Ou seja:

- (i) Não se pode aplicar o artigo 117.º, n.º 2, do CPA, ainda que uma só vez num mesmo procedimento, se estiver em causa informação ou documentos já existentes na esfera da Administração;
- (ii) A limitação a uma única vez procedimental não é o mesmo que uma única vez na relação entre o particular e a Administração.

iii) 2.ª parte da afirmação:

O cumprimento do princípio da declaração única reforça o princípio do inquisitório.

Precisar alcance deste (v.g., 58.º do CPA). 1 v

Estando a Administração impedida de «incomodar» o particular (seja no âmbito de um mesmo procedimento ou não), se não averiguar os factos necessários à decisão e realizar as diligências instrutórias adequadas corre o risco de tomar decisões juridicamente inválidas, designadamente por imprecisão ou incompletude dos factos base da decisão (artigos 115.º, n.º 1, do CPA; artigo 28.º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 135/99). 1,5 v

c)

Aspetos a considerar:

- i) O Regulamento (UE) 2018/1724 prevê a existência de um “sistema técnico de intercâmbio automatizado de elementos de prova”, o qual deve permitir “o tratamento dos pedidos de elementos de prova a pedido expresso de um utilizador [um cidadão da União, uma pessoa singular residente num Estado-Membro ou uma pessoa coletiva que tenha a sua sede social num Estado-Membro]” (artigos 14.º, n.º 3, alínea a), e 7, e 3.º, n.ºs 1 e 5); 1,5 v
- ii) O artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1724 estabelece a obrigação para os Estados-Membros de integrarem e operacionalizarem um sistema técnico de intercâmbio automatizado de elementos de prova nos procedimentos que abrange, incluindo os de contratação pública, assegurando a interoperabilidade entre autoridades competentes e aplicação o princípio da declaração única ou da uma só vez, evitando que os operadores tenham de submeter repetidamente os mesmos documentos em todos os procedimentos em que participem (artigos 1.º, n.º 1, al. b), e 14.º, n.º 1 e 6); 1 v.
- iii) O projeto em causa refere pretender “a eliminação de documentação declarativa, a concretização do princípio ‘só uma vez’, designadamente ao nível da apresentação de documentos de habilitação” (preâmbulo) e prevê a obtenção oficiosa de documentos (v.g., artigos 77.º, n.º 2, alínea a), e 81.º, n.º 10). 1 v.
- iv) No entanto: 1,5
 - (i) Não está inteiramente alinhado com o sistema europeu referido, que pretende a redução máxima da entrega de documentos;

- (ii) Com efeito, mantém obrigações formais de apresentação de documentos, com efeitos negativos para os particulares à mesma obrigados. Concretizar: v.g., artigos 81.º, 83.º-A e 86.º.

d)

Aspetos a considerar:

- i) Caracterização das comunicações prévias (artigo 134.º do CPA): desnecessidade de um ato permissivo; início atual ou diferido de dada atividade mediante comunicação declarativa prévia (comunicações prévias sem prazo e com prazo); 1 v.
- ii) Enquadramento da respetiva filiação e razão de ser na Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno das comunicações prévias (v.g., §§ 39, parte final [do facto de o interessado estar dependente de um aviso de receção de uma declaração para iniciar a atividade em causa ou para que esta seja considerada lícita], e 92, e 42-43, 45-46 do preâmbulo; artigos 9.º, n.º 1, e 19.º, alínea a)). 1 v.
- iii) As comunicações prévias como instrumento de simplificação: i) para a Administração; ii) para os particulares que pretendem exercer determinadas atividades. 1 v.
- iv) Argumentos destacados Gabriel Doménech Pascual para demonstrar que pode não ser um instrumento de simplificação e de redução de encargos para os particulares. Referir também a relevância dos interesses de terceiros. 1 v.
- v) Notar que não dispensa, antes reforça a necessidade e a acuidade, do controlo da legalidade *a posteriori* da atividade do particular, o qual pode implicar a adoção de um ato primário (v.g., ato determinativo da cessação da atividade) ou a utilização de outros “meios adequados à defesa da legalidade” (artigo 134.º, n.º 3). 1 v.

II

i)

Aspetos a considerar:

- a) É devida a emissão de um recibo automático da submissão do requerimento (artigo 106.º, n.º 3¹, e artigo 62.º, n.º 2, *mutatis mutandis*, do CPA); 1 v
- b) Os meios eletrónicos disponibilizados pela Administração devem ser de molde a garantir ao particular o exercício dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, designadamente para “formular as suas pretensões” (artigo 14.º, n.º 4, do CPA). 1 v

Como refere o ST espanhol (STS 3486/2025 – aula), “[a] Administração não pode escudar-se na forma como o correspondente programa informático foi concebido para se furtar ao cumprimento dos seus deveres perante os particulares, nem para enfraquecer as garantias do procedimento administrativo.” Seria uma espécie de *venire contra factum proprium* que a disponibilização de meios eletrónicos não fosse acompanhada da garantia de

¹ “1 - O registo eletrónico emite automaticamente um recibo comprovativo da entrega dos requerimentos apresentados por transmissão eletrónica de dados, contendo a indicação da data e hora da apresentação e o número de registo. // 2 - O recibo comprovativo referido no n.º 1 é emitido automaticamente no caso de entrega de documentos através do balcão único eletrónico ou dos portais ou sítios na Internet dos serviços ou organismos competentes.” (sublinhado nosso)

que funcionam, de que a acessibilidade ao procedimento está efetivamente assegurada (artigo 61.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CPA); vale o pressuposto de que os particulares devem poder confiar que funcionam (artigo 10.º, n.º 2, do CPA). 1 v.

- c) No caso, nenhum dos parâmetros assinalados foi cumprido. Se não fosse o pedido de informação da Alice, a submissão da candidatura desta ficaria indefinidamente por considerar, com supressão real e concreto do direito de candidatura e do direito a obter apoio social relevante no âmbito do direito à habitação. 1 v.

ii)

Aspetos a considerar:

- a) O sistema de IA (artigo 3.º, n.º 1), do Regulamento IA) foi utilizado para decidir ou apoiar decisões relativas ao acesso a habitação apoiada, uma prestação pública essencial abrangida pelo Anexo III, n.º 5, alínea a), do Regulamento IA (artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento IA). 1,5 v.
- b) A candidata deveria ter sido informada da utilização deste sistema de IA (v.g., considerando 132 e artigos 26.º, n.º 11, 50.º, n.º 1, do Regulamento IA), “de forma clara e perceptível o mais tardar aquando da primeira interação ou exposição” (artigo 50.º, n.º 5). A candidata deveria ser informada, aquando da submissão da candidatura, de que esta estava sujeita a uma validação automatizada suscetível de determinar a sua não consideração. Ora a candidata só foi informada da existência do sistema depois de ter apresentado reclamação. 1,5 v.
- c) Tal informação deve ser molde a que possa compreender o modo de funcionamento do SIA (artigo 86.º), identificar a origem de uma eventual decisão desfavorável e exercer eficazmente os seus direitos de se pronunciar, de impugnação ou de contestar (v.g., artigos 14.º, n.º 3, e 121.º do CPA; e, *mutatis mutandis*, artigo 22.º do RGPD). A mera invocação de que o sistema considerou a candidatura «incompleta» ou «não conforme» não satisfaz as exigências de transparência e fundamentação.

1,5 v.

- d) “Os responsáveis pela implantação de sistemas de IA de risco elevado “devem controlar o [seu] funcionamento” (artigo 26.º, n.º 5). Devem igualmente manter os registos gerados automaticamente por esse sistema de IA de risco elevado” (artigo 13.º, n.º 6, 1.ª parte, do Regulamento IA). A Administração enquanto responsável pela implantação (artigo 3.º, n.º 4), do Regulamento IA), tem de estar em condições de demonstrar o percurso da candidatura no sistema e as razões da sua não consideração (artigo 13.º, n.º 1 e n.º 3, alínea f), e artigo 26.º, n.º 9, do Regulamento IA). 1 v
- e) A Administração não pode limitar-se a aceitar o resultado produzido pelo sistema sem assegurar uma *intervenção humana adequada* (artigo 13.º, n.º 3, alínea d), e artigo 26.º, n.º 2), especialmente quando estão em causa direitos sociais fundamentais e o acesso a prestações públicas essenciais. 1 v.

Notas: *i)* na resolução não deixar de indicar os preceitos legais pertinentes; *ii)* consulta só dos textos legais; *iii)* cotação: **I** – 10; **II** – 10valores. Duração: 19.00h-21.00h.